



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11557.003053/2008-78  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2402-000.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 30/12/2005 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/01/2001 a 30/04/2005.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

### Relatório Fiscal

*3. Os fatos geradores que o contribuinte deixou de informar referem-se às remunerações pagas ou creditadas pelos serviços médicos prestados aos segurados empregados, tendo sido tais pagamentos suportados pela empresa em razão de um plano de saúde não extensivo aos dirigentes da empresa.*

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente. Segue transcrição da ementa do acórdão:

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.*

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

*3.1 "(...) a autuação perpetrada pelo Fisco enseja reconsiderações, no sentido de que condicionada ao mérito da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.732.671-7(...)".*

*3.2 "(...) Os entendimentos sob apreciação, ao elegerem como hipótese de incidência os pagamentos efetuados em relação a 'plano de saúde', representam verdadeira inovação. Os pagamentos efetuados pela CODESA, reconhecidamente, não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições."*

*3.3 "(...) a imposição de penalidade isolada, haja vista a descaracterização de quaisquer intentos dolosos de omissão de receitas, sonegação ou de prestação de informações inverídicas, no sentido de reduzir ou excluir a incidência de tributos, apresentam-se como totalmente infundada."*

*3.4 "(...) as despesas médicas não são despendidas somente em relação aos empregados, mas em relação a todos os diretores, aos mesmos*

*moldes (...) em relação aos diretores, jamais se processou a destino de valores de forma global."*

*3.5 "(...) os ressarcimentos/reembolsos de 'despesas médicas' não se encontram no campo de incidência das contribuições previdenciárias ou sociais, segundo os comandos do • inciso XVII, do art. 72, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005."*

*3.6 "(...) o ressarcimento de 'despesas médicas', em relação aos diretores, implementado sob a mesma sistemática do disponibilizado aos demais empregados/segurados, tem previsão na Resolução nº 09, de 08/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (...)"*

*3.7 "(...) nem mesmo os percentuais computados na NFLD como contrapartida dos segurados, corresponde aos montantes efetivamente considerados."*

*3.8 "(...) todos os documentos necessários ao objeto da ação fiscal foram apresentados. A rigor, a ação fiscal também não sofreu quaisquer prejuízos, restando instruída com vasto documentário. Obviamente, a companhia Impugnante não poderia declarar fatos geradores, para os quais não se computava qualquer previsão normativa (...)"*  
*3.9 "(...) não foram identificados agravantes que pudessem impedir a relevação da penalidade, sob a disponibilização dos documentos e/ou apresentação dos informes necessários*  
*3.10 "(...) Não se verificam por parte da companhia Impugnante, quaisquer infringências que impliquem na imposição de penalidades."*

*3.11 "(...) enquanto não se implementar o julgamento administrativo, ao Contribuinte não pode ser atribuída nenhuma restrição de direito."*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos; no entanto, os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados que, consequentemente, tramitam de forma independente. Assim, ao me inclinar ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, no sentido de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal, faz necessárias algumas providências de preparação.

Ademais, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do contribuinte, tendo em vista que a decisão proferida no processo principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Por tudo, solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes